



Lei n. 3.009 de 04 de dezembro de 1969

Orça a receita e fixa a despesa do Estado do Piauí, para o exercício financeiro de 1.970, autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências de caráter financeiro e orçamentário.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Estado do Piauí, para o exercício de 1970, contará com uma Receita Prevista em NCR\$146.942.662,00 (cento e quarenta e seis milhões novecentos e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois cruzeiros novos) e com uma Despesa em igual valor, sendo NCR\$109.000.000,00 (cento e nove milhões de cruzeiros novos) da administração direta e NCR\$37.942.662,00 (trinta e sete milhões novecentos e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois cruzeiros novos) da administração indireta.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e receitas, na forma da legislação em vigor, e segundo as especificações do Anexo I,

de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA

Receita do Tesouro Estadual	
Receitas Correntes	
Receita Tributária	NCR\$ 38.210.340,
Receita Patrimonial	670.000,
Receita Industrial	75.000,
Transferências Correntes	12.550.000,
Receitas Diversas	966.280,
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	10.000.000,
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	50.000,
Transferências de Capital	46.138.380,
Outras Receitas de Capital	<u>340.000,</u>
SUB-TOTAL	109.000.000,
Receitas das Entidades da Administração Indireta	
Receitas Correntes	26.043.862,
Receitas de Capital	<u>11.898.800,</u>
SUB-TOTAL	<u>37.942.662,</u>
TOTAL GERAL	146.942.662,

de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA

Receita do Tesouro Estadual	
Receitas Correntes	
Receita Tributária	NCR\$ 38.210.340,
Receita Patrimonial	670.000,
Receita Industrial	75.000,
Transferências Correntes	12.550.000,
Receitas Diversas	966.280,
Receitas de Capital	
Operações de Crédito	10.000.000,
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	50.000,
Transferências de Capital	46.138.380,
Outras Receitas de Capital	<u>340.000,</u>
SUB-TOTAL	109.000.000,
Receitas das Entidades da Administração Indireta	
Receitas Correntes	26.043.862,
Receitas de Capital	<u>11.898.800,</u>
SUB-TOTAL	<u>37.942.662,</u>
TOTAL GERAL	146.942.662,

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros que integram o Anexo II e terá o seguinte desdobramento:

Despesas por Programas

1. Administração	NCR\$ 38.547.833,
2. Agricultura	5.565.570,
3. Bem Estar Social	1.230.096,
4. Educação	16.081.225,
5. Energia e Comunicações	-
6. Indústria	-
7. Justiça e Segurança	6.677.478,
8. Obras Públicas Centralizadas	11.936.000,
9. Planejamento, Habitação e Serviços Urbanos	3.053.731,
10. Saúde e Saneamento	11.263.725,
11. Transporte	<u>14.644.342,</u>
TOTAL	109.000.000,

Despesas por Subanexos

Poder Legislativo	NCR\$ 2.831.138,
Poder Judiciário	2.523.665,
Poder Executivo	-
Governadoria	21.377.526,
Secretaria de Estado da Agricultura	7.011.009,
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	17.108.310,
Secretaria de Estado das Finanças	23.831.212,
Secretaria da Justiça e Segurança Pública	6.710.576,
Secretaria de Estado de Obras Públicas	15.085.871,
Secretaria de Estado da Saúde	<u>12.520.693,</u>
SUB - TOTAL	109.000.000,

Despesas das entidades da Administração Indireta

TOTAL	<u>37.942.662,</u>
	146.942.662,

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros que integram o Anexo II e terá o seguinte desdobramento:

Despesas por Programas

1. Administração	NCR\$ 38.547.833,
2. Agricultura	5.565.570,
3. Bem Estar Social	1.230.096,
4. Educação	16.081.225,
5. Energia e Comunicações	-
6. Indústria	-
7. Justiça e Segurança	6.677.478,
8. Obras Públicas Centralizadas	11.936.000,
9. Planejamento, Habitação e Serviços Urbanos	3.053.731,
10. Saúde e Saneamento	11.263.725,
11. Transporte	<u>14.644.342,</u>
TOTAL	109.000.000,

Despesas por Subanexos

Poder Legislativo	NCR\$ 2.831.138,
Poder Judiciário	2.523.665,
Poder Executivo	-
Governadoria	21.377.526,
Secretaria de Estado da Agricultura	7.011.009,
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	17.108.310,
Secretaria de Estado das Finanças	23.831.212,
Secretaria da Justiça e Segurança Pública	6.710.576,
Secretaria de Estado de Obras Públicas	15.085.871,
Secretaria de Estado da Saúde	<u>12.520.693,</u>
SUB - TOTAL	109.000.000,

Despesas das entidades da Administração Indireta

TOTAL	<u>37.942.662,</u>
	146.942.662,

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operação de crédito por antecipação da receita até a importância de NCR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos), observado o disposto no inciso I, do § 4º do art. 29 da Constituição do Estado;

II - abrir créditos suplementares que se fizerem necessários até a importância de NCR\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros novos) não podendo ultrapassar o limite da dotação orçamentária a suplementar e na forma prevista pela Lei 4.320, de 17/03/1964;

III - para financiamento do deficit orçamentário, realizar operações de crédito até a importância de NCR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos), dentro ou fora do país, observado o disposto no § 2º do art. 69 da Constituição do Brasil, sendo facultado a emissão de apólice.

IV - em cumprimento ao disposto no capítulo do art. 65 da Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965, determinar, mediante decreto, a movimentação por Órgãos da Administração Geral, de dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

V - redistribuir as dotações de pessoal, abaixo discriminadas, observado, o que determina o Parágrafo único do art. 65, da Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965;

- a - 3.1.1.00 Pessoal
- b - 3.2.3.00 Inativos
- c - 3.2.4.00 Pensionistas
- d - 3.2.5.00 Salário Família
- e - 3.2.8.00 Contribuição da Previdência Social

Art. 5º - Até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, na Lei de

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operação de crédito por antecipação da receita até a importância de NCR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos), observado o disposto no inciso I, do § 4º do art. 29 da Constituição do Estado;

II - abrir créditos suplementares que se fizerem necessários até a importância de NCR\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros novos) não podendo ultrapassar o limite da dotação orçamentária a suplementar e na forma prevista pela Lei 4.320, de 17/03/1964;

III - para financiamento do deficit orçamentário, realizar operações de crédito até a importância de NCR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos), dentro ou fora do país, observado o disposto no § 2º do art. 69 da Constituição do Brasil, sendo facultado a emissão de apólice.

IV - em cumprimento ao disposto no capítulo do art. 65 da Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965, determinar, mediante decreto, a movimentação por Órgãos da Administração Geral, de dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

V - redistribuir as dotações de pessoal, abaixo discriminadas, observado, o que determina o Parágrafo único do art. 65, da Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965;

- a - 3.1.1.00 Pessoal
- b - 3.2.3.00 Inativos
- c - 3.2.4.00 Pensionistas
- d - 3.2.5.00 Salário Família
- e - 3.2.8.00 Contribuição da Previdência Social

Art. 5º - Até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, na Lei de

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operação de crédito por antecipação da receita até a importância de NCR\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos), observado o disposto no inciso I, do § 4º do art. 29 da Constituição do Estado;

II - abrir créditos suplementares que se fizerem necessários até a importância de NCR\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros novos) não podendo ultrapassar o limite da dotação orçamentária a suplementar e na forma prevista pela Lei 4.320, de 17/03/1964;

III - para financiamento do deficit orçamentário, realizar operações de crédito até a importância de NCR\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos), dentro ou fora do país, observado o disposto no § 2º do art. 69 da Constituição do Brasil, sendo facultado a emissão de apólice.

IV - em cumprimento ao disposto no capítulo do art. 65 da Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965, determinar, mediante decreto, a movimentação por Órgãos da Administração Geral, de dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias;

V - redistribuir as dotações de pessoal, abaixo discriminadas, observado, o que determina o Parágrafo único do art. 65, da Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965;

- a - 3.1.1.00 Pessoal
- b - 3.2.3.00 Inativos
- c - 3.2.4.00 Pensionistas
- d - 3.2.5.00 Salário Família
- e - 3.2.8.00 Contribuição da Previdência Social

Art. 5º - Até o dia 31 de dezembro do corrente exercício, na Lei de

Orçamento e com base nos limites fixados, deverá ser aprovado o Orçamento Analítico da Despesa.

§ 1º - O Orçamento Analítico da Despesa será aprovado:

I - Pelo Governador, para os Órgãos do Poder Executivo e para as entidades da administração indireta;

II - Pelo Presidente da Assembléia Legislativa, para os Órgãos do Poder Legislativo;

III - Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para os Órgãos do Poder Judiciário.

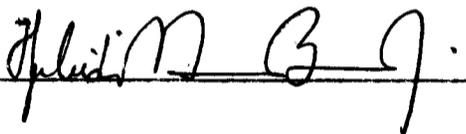
§ 2º - O Orçamento Analítico da Despesa poderá ser alterado por ato das autoridades mencionadas no parágrafo anterior, em julho e outubro, observado os limites das dotações orçamentárias e dos créditos suplementares e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 6º - Os créditos destinados, no Orçamento do Estado, às entidades da administração indireta, mencionadas no art. 30 da Constituição do Estado, somente poderão ser pagos após aprovação e publicação dos orçamentos respectivos, na forma do disposto na Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965.

Parágrafo único - Aplica-se aos Fundos Especiais o disposto neste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de dezembro de 1969

  
\_\_\_\_\_

Orçamento e com base nos limites fixados, deverá ser aprovado o Orçamento Analítico da Despesa.

§ 1º - O Orçamento Analítico da Despesa será aprovado:

I - Pelo Governador, para os Órgãos do Poder Executivo e para as entidades da administração indireta;

II - Pelo Presidente da Assembléia Legislativa, para os Órgãos do Poder Legislativo;

III - Pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para os Órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º - O Orçamento Analítico da Despesa poderá ser alterado por ato das autoridades mencionadas no parágrafo anterior, em julho e outubro, observado os limites das dotações orçamentárias e dos créditos suplementares e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 6º - Os créditos destinados, no Orçamento do Estado, às entidades da administração indireta, mencionadas no art. 30 da Constituição do Estado, somente poderão ser pagos após aprovação e publicação dos orçamentos respectivos, na forma do disposto na Lei nº 2.712, de 6 de dezembro de 1965.

Parágrafo único - Aplica-se aos Fundos Especiais o disposto neste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de dezembro de 1969



---